



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011697-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante ITAMAR APARECIDO CARLOS, é embargado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36467

EMB. DECL. : 2011697-13.2025.8.26.0000/50000

COMARCA : Foro de Araraquara – 3ª Vara Cível

EMBGTE. : Itamar Aparecido Carlos

EMBGDO. : Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Ementa: Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Rediscussão da matéria. Embargos de Declaração rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do embargante, com determinação. Alegada contradição quanto à comprovação da hipossuficiência financeira para fins de concessão da justiça gratuita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, em especial quanto à comprovação da insuficiência de recursos do embargante para o deferimento da justiça gratuita.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração só são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão recorrida.

4. O embargante busca a rediscussão do mérito, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

5. O acórdão impugnado consignou expressamente que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira do embargante, além de ter sido descumprida determinação de apresentação de documentação complementar.

6. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão do mérito da decisão recorrida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05; RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do embargante, com determinação.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca o embargante sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Em suas razões, alega, em síntese que os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Requer a declaração de contradição do v. acórdão.

Pois bem.

No entanto, não assiste razão o embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Pois bem.

Conforme constou no v. acórdão, o agravante não apresentou toda a documentação solicitada em decisão de fls. 53/54 dos autos principais, sobretudo no que concerne a seus extratos bancários de todas as contas bancárias dos últimos três meses e às cópias das três últimas declarações de imposto de renda, em sua integralidade, o que impossibilitou a análise completa da sua situação financeira.

Não obstante a alegação do embargante de que se extrai da sua declaração de imposto de renda de 2024 uma renda mensal equivalente a R\$ 3.294,08 (fls. 54/56), o v. acórdão foi expresso ao considerar que há

alta movimentação em sua conta bancária do Banco Next (fls. 67/70 dos autos principais), com recebimentos aleatórios via PIX no decorrer do mês, os quais, somados ao seu salário informado em CTPS (R\$ 4.222,96), conferem-lhe uma renda mensal de mais de R\$ 6.500,00.

Assim, ante a ausência de apresentação completa da documentação solicitada, bem como diante dos documentos apresentados, não restou suficientemente comprovada a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas judiciais.

Veja-se o que constou no v. acórdão (fls. 68/69):

“Pois bem.

Na inicial, o autor apresentou a sua CTPS (fls. 14/36), em que consta vínculo de emprego em aberto, com remuneração mensal de R\$ 4.222,96, informada em 05/2024; colacionou um Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de 2023 (fls. 37/38) e Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fls. 39/40).

Instado a apresentar os documentos comprobatórios da gratuidade de justiça (fls. 53/54 dos autos principais), o agravante não apresentou toda a documentação solicitada, sobretudo no que concerne a seus extratos bancários de todas as contas bancárias dos últimos três meses e às cópias das três últimas declarações de imposto de renda, em sua integralidade, o que impossibilitou a análise completa da sua situação financeira.

Colacionou apenas um extrato bancário de sua conta do Banco Next (fls. 67/70), do qual extrai-se que o agravante possui recebimentos aleatórios via PIX no decorrer do mês, os quais, somados ao seu salário informado em CTPS, conferem-lhe uma renda mensal de mais de R\$ 6.500,00.

Ainda, chama-se atenção para o fato de que o agravante possui outras contas bancárias de sua titularidade, conforme depreende-se dos extratos bancários, no entanto, deixou de apresentar os extratos bancários de referida conta nos autos, apesar de intimado para tanto. Dessa forma, ante a ausência de apresentação completa da documentação solicitada, bem como diante dos documentos apresentados, não restou suficientemente comprovada a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas judiciais.

Assim, não havendo qualquer demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos do processo, deve ser indeferida as benesses da gratuidade ao agravante.”

Assim, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, portanto.

Deve-se destacar ainda que a jurisprudência é firme quanto

à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator